



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13891.000154/00-39
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-010.580 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA DO CARMO F. MARCELINO & CIA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/07/1988 a 30/06/1994

INDÉBITO. TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a prescrição do direito de o contribuinte repetir/compensar os indébitos decorrentes dos fatos geradores ocorridos até 30/09/1990, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 201-79.874, de 08/12/2006, proferido pela Primeira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes.

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa transcrita a seguir na parte que interessa ao litígio em discussão:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/06/1994

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de tributos lançados por homologação. Observância aos princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica.

Intimada desse acórdão, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, suscitando contradição no julgado.

Analizados os embargos, os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, por unanimidade de votos, acolheram-nos, sem efeitos modificativos, nos termos do Acórdão n.º 3302-004.805, de 29/09/2017, sanando-se o vício apontado.

Intimada desse novo acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência jurisprudencial, quanto à contagem do prazo quinquenal prescricional de que o contribuinte dispõe para a repetição/compensação de indébitos tributários decorrentes de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

No recurso especial, alegou, em síntese, que *“deve-se aplicar o prazo de 10 (dez) anos. Porém, o período de apuração estava compreendido entre 1º de julho de 1988 a 30 de junho de 1994, ou seja, anterior aos 10 (dez) anos da data da formulação do pedido”*.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 286/289, o Presidente da então Segunda Câmara da Terceira Seção deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte não se manifestou.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso da Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 67, do Anexo II, do RICARF; assim, deve ser conhecido.

A contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de o contribuinte repetir/compensar indébitos tributários decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou a maior de tributos sujeitos a lançamento por homologação constitui matéria sumulada pelo CARF, nos termos da Súmula n.º 91 que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional

de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, por força do disposto no art. 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso esta súmula, quanto à contagem do prazo prescricional.

No presente caso, os indébitos pleiteados são referentes aos fatos geradores do PIS ocorridos entre as datas de 31/07/1988 e 30/06/1994. O pedido de restituição foi protocolado na data de 06/10/2000, conforme prova o carimbo nele apostado às fls. 02.

Assim, naquela data, o direito de o contribuinte repetir/compensar os indébitos referentes aos fatos geradores ocorrido em datas anteriores a 31/10/1990 já sido fulminado pela prescrição. A data limite para a competência de setembro de 1990 expirou em 30/09/2000. Contudo, conforme demonstrado, o pedido foi protocolado em 06/10/2000.

Remanesce, todavia, seu direito à repetição dos indébitos referentes aos demais fatos gerados reclamados, ou seja, para aqueles ocorridos nos períodos de 31/10/1990 a 30/06/1994.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Fazenda Nacional para reconhecer a prescrição do direito de o contribuinte repetir/compensar os indébitos decorrentes dos fatos geradores ocorridos entre as datas 31/07/1988 e 30/09/1990, inclusive.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas